



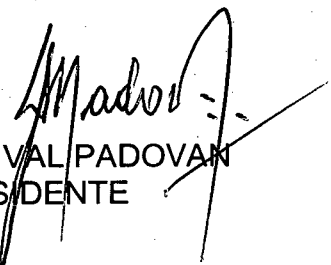
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Recurso nº. : 137.181
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Recorrente : FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.243

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 SET 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10247.000061/00-11
Resolução nº : 108-00.243
Recurso nº : 137.181
Recorrente : FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

FOAD COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 02/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos meses de março, junho, setembro e dezembro de 1997, no valor de R\$ 2.795,14, por omissão de receitas operacionais detectadas a partir do confronto da origem e aplicação de recursos, conforme planilhas, "Demonstrativo do Fluxo Financeiro", fls. 29/32, com enquadramento legal nos artigos 15 e 24 da Lei 9249/1995, 25 inciso I, da Lei 9430/96.

Foram lavrados os autos reflexos correspondentes:

1. Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 07/11, R\$ 2.236,11 com fundamento legal no artigo 2º e parágrafos da 7689/1988; 19 e 24 da Lei 9249/95 e 29 da Lei 9430/96.
2. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fls. 12/18, R\$ 1.523,47 com fundamento legal nos artigos: 3º, "b" da LC 07/70; 1º, § único LC 17/73, alínea b, itens I e II, do regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; c/c art. 2º inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, MP 1212/95 e suas reedições convalidadas pela Lei 9715/98, artigo 24, parágrafo 2º. da Lei 9249/95;
3. Contribuição para a Seguridade Social, fls 19/25, R\$ 4.688,25 com fundamento legal nos artigos: 1º e 2º da LC 70/91; art. 24, parágrafo 2º. da Lei 9249/95.

Termo de Encerramento da Ação Fiscal às fls. 26.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11

Resolução nº. : 108-00.243

Impugnação apresentada às fls.174/178, anexos 179/527, onde, em apertada síntese, invocou a nulidade do procedimento, por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento comercial (local de verificação da falta) e todos apontarem a mesma hora de lavratura. O autuante estendeu a compreensão do artigo 281 do RIR/99 e realizou a verificação por amostragem, embora nos livros fiscais não apontassem qualquer saldo credor de caixa.

Este procedimento, a amostragem prejudicou a verdade material dos fatos analisados, pois a fiscalização não considerou no fluxo financeiro, as compras celebradas a prazo. Refaz os cálculos e anexa a documentação comprobatória. Pede provimento.

A decisão julga parcialmente procedente a ação fiscal, fls. 529/535. Afasta a preliminar de nulidade. Ao argumento de que o autor da ação considerou as compras de mercadorias a prazo como se fossem "compras à vista", fato que distorceu o saldo do caixa, opõe que o autuante extraiu os dados do próprio livro Razão.

Confrontando os valores apontados pelo fisco com aqueles oferecidos na planilha de fls. 179, verifica divergência nos meses de abril, maio, setembro, novembro e dezembro. Ratifica os lançamentos para todos os meses daquele ano calendário exceto o mês de novembro onde verificou divergência no valor apontado pelo fiscal autuante. Reduz o lançamento no montante que entende justificado neste mês e ajusta os decorrentes.

Recurso foi tempestivamente interposto (fls.543/547). Após discorrer sobre admissibilidade do recurso, reclama de erro material no levantamento produzido na autuação. Diversas compras tidas como pagamentos realizados à vista foram pagas a prazo. Também despesas que estão computadas no mês de janeiro só foram liquidadas em fevereiro e assim por diante, o que implicou na apuração da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10247.000061/00-11
Resolução nº. : 108-00.243

suposta diferença, por duplicidade na consideração do desembolso. Este descompasso pode ser comprovado através do Livro Razão e as notas explicativas da apuração do fluxo financeiro. Com isto, as compras pagas no mês, também constaram do anexo 1, como título de "pagamento a fornecedores". Quando as compras a prazo são cotejadas com o título "compra mercadorias para revenda", excluídas do mapa de fluxo financeiro, bem como a variação do saldo da conta de fornecedores no início e final de cada mês, o mesmo ficaria ajustado com a contabilidade, refletindo a realidade dos fatos.

O equívoco na sistemática de apuração do autor do feito já seria motivo suficiente para nulidade do procedimento. Mas outras irregularidades também foram observadas. Por exemplo, na parcela referente ao desembolso dos salários o autuante não considerou como ingresso os valores retidos para previdência social em todos os meses do ano calendário. Isto também confirmaria a inexatidão do levantamento fiscal gerando falta de certeza no lançamento. Pede provimento.

Depósito recursal às fls. 548/551.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10247.000061/00-11
Resolução nº : 108-00.243

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata o lançamento de diferenças apuradas no ano calendário de 1997 da empresa que apurou seu lucro da forma presumida. O autuante elaborou o fluxo financeiro com as origens e aplicações de recursos e apurou os valores que serviram de base do presente lançamento, ajustado pelo provimento parcial admitido pelo juízo de 1º. grau.

Invoca a recorrente a preliminar de nulidade, por erro na quantificação e forma de realização do lançamento, pois, no dizer do sujeito passivo, toda base impositiva estaria equivocada.

A causa de lançar foi o resultado do fluxo financeiro do qual se utiliza a administração tributária para conferir o acerto no procedimento fisco-contábil das pessoas jurídicas que apuram seus resultados com base no lucro presumido, operacionalizado no resultado entre as origens e aplicações dos recursos.

As dúvidas levantadas quanto à possibilidade de o autuante ter superavaliado o lançamento, ao considerar nas aplicações dos recursos o valor do desembolso com salários sem abater as parcelas das origens dessa mesma rubrica, (retenções previdenciárias) se mostram plausíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10247.000061/00-11
Resolução nº : 108-00.243

Também a afirmação de que os valores dos fornecedores seguiram o livro de entrada, sem considerar os pagamentos parcelados, criou incerteza quanto a verdade dos fatos.

Por isto, para bem decidir, sugiro a conversão do julgamento em diligência para que sejam analisadas, frente a escrita fisco-contábil da recorrente, as notas explicativas de fls. 707/708; planilhas de fls. 709/717; notas explicativas fls. 718/719.

À vista desses documentos, a autoridade fiscal designada, pronuncie-se sobre a justificativa apresentada pela recorrente, bem como sobre outros aspectos que entender pertinentes, elaborando relatório circunstanciado e conclusivo acerca da sua repercussão sobre a matéria tributada, e cientificando o sujeito passivo para que, querendo, manifeste-se nos autos.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO